



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 12 de dezembro de 2012

Dossiê interinstitucional:

**2011/0280 (COD)
2011/0281 (COD)
2011/0282 (COD)
2011/0288 (COD)
2011/0287 (NLE)**

17592/12

**AGRI 855
AGRIORG 207
AGRIFIN 249
AGRISTR 181
CODEC 3005**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º prop. Com.:	15396/11 + REV 1, REV 2 (NL), REV 3 – COM(2011) 625 final/3, 14483/12 – COM(2012) 552 final 15397/2/11 REV 2 – COM(2011) 626 final/3, 14477/12 – COM(2012) 535 final 15425/11 + REV 1 (en, fr, de) – COM(2011) 627 final/3, 14329/12 – COM(2012) 553 final 15426/11 + REV 1 (en, fr, de) – COM(2011) 628 final/2, 14314/12 – COM(2012) 551 final 15400/11 – COM(2011) 629 final
n.º doc. ant.	18176/11, 18178/11, 18205/11, 18207/11, 18208/11, 18358/11, 8949/12, 17187/12
Assunto:	Reforma da PAC: Relatório intercalar da Presidência (dezembro de 2012)

I. INTRODUÇÃO

1. A Presidência apresenta neste documento o seu relatório sobre os progressos realizados durante o segundo semestre de 2012 relativamente aos projetos de textos jurídicos¹ sobre a reforma da PAC.

¹ Os principais elementos do pacote de reforma da PAC apresentado pela Comissão em 12 de outubro de 2011 são as propostas de regulamentos relativos a: pagamentos diretos (15396/11), OCM única (15397/11), desenvolvimento rural (15425/11), financiamento, gestão e vigilância da PAC ("regulamento horizontal") (15426/11), e ao artigo 43.º, n.º 3, do TFUE (15400/11).

2. O relatório foi elaborado sob a responsabilidade da Presidência, com base nas posições expressas pelas delegações nas reuniões do Conselho e dos seus órgãos preparatórios segundo o princípio de que "não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo" e sem prejudicar a sua posição definitiva sobre a reforma da PAC à luz da futura decisão relativa ao Quadro Financeiro Plurianual (QFP) da União para o período de 2014-2020.
3. O relatório indica, relativamente a cada um dos projetos de textos jurídicos (incluídos nos documentos 17383/1/12 REV 1, 17370/1/12 REV 1, 17352/1/12 REV 1 e 17354/1/12 REV 1), as principais alterações que a Presidência apresentou – com base nos fundamentos estabelecidos durante a Presidência dinamarquesa² – e em relação às quais verificou existir um amplo apoio por parte das delegações. Essas alterações incluem adaptações a fim de ter em conta a adesão da Croácia em 1 de julho de 2013, assim como o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as propostas legislativas para a reforma da PAC apresentadas em 9 de fevereiro de 2012³.
4. Além disso, o presente relatório identifica, para cada uma das propostas, as questões essenciais pendentes em dezembro de 2012, incluindo as questões incluídas no pacote de negociação para a rubrica 2 do (QFP)⁴.
5. O relatório não pode de modo algum ser considerado como vinculativo para as delegações, mas representa a melhor apreciação da Presidência sobre a questão de saber onde se situa o centro de gravidade do Conselho

II. PROJETO DE REGULAMENTO SOBRE OS PAGAMENTOS DIRETOS

6. Em 22 de outubro e 26 de novembro de 2012, o Conselho (Agricultura e Pescas) realizou debates de orientação no que se refere ao projeto de regulamento sobre os pagamentos diretos.

² Relatório intercalar constante do doc. 8949/12.

³ JO C 35 de 9 de fevereiro de 2012, p. 1.

⁴ A versão mais recente do Quadro de Negociação consta do doc. 15602/12 de 13 de novembro de 2012.

7. Com base nesses debates e nas discussões intensivas havidas no Comité Especial da Agricultura (CEA) e no Grupo das Questões Agrícolas Horizontais, a Presidência elaborou o projeto de regulamento da Presidência reproduzido no documento 17383/1/12 REV 1, sobre o qual constatou a existência de um amplo apoio das delegações às propostas de alterações debatidas até à data. Apresentam-se a seguir mais informações sobre as principais alterações e as questões ainda pendentes.

A. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESIDÊNCIA

8. Em relação ao **regime de pagamento de base** (artigos 18.º-28.º), as principais alterações visam completar a lista dos agricultores elegíveis para a primeira atribuição de direitos ao pagamento (artigo 21.º, n.º 2, alínea d)), ter em conta as circunstâncias excepcionais e/ou os casos de força maior para a atribuição dos direitos ao pagamento a partir da reserva nacional (artigo 23.º, n.º 5, alínea a)), clarificar a possibilidade dos Estados-Membros de excluírem superfícies que são principalmente utilizadas para atividades não agrícolas (artigo 25.º, n.º 2, alínea b)) e clarificar a utilização de um coeficiente de redução para determinadas superfícies (artigo 25.º, n.º 2))⁵.
9. Em relação à **transição do regime de pagamento único por superfície (RPUS)** para o regime de pagamento de base, as alterações da Presidência visam facilitar essa transição (artigo 22.º, n.º 3-A). Várias delegações consideraram que esta questão está associada à questão pendente da convergência interna e à questão do apoio associado voluntário.
10. Quanto ao **funcionamento do regime aplicável aos jovens agricultores** (artigos 36.º a 39.º), as alterações destinam-se essencialmente a clarificar e simplificar o método de cálculo (artigo 35.º, n.º 5), tendo em vista assegurar a previsibilidade e a proporcionalidade dos pagamentos anuais, evitando tratamentos desiguais para os jovens agricultores em toda a UE, e limitando o risco de não utilização de fundos previstos no regime⁶.

⁵ Relatório sumário da reunião do CEA de 17 de setembro de 2012 (doc. 13828/12).

⁶ Relatório sumário da reunião do CEA de 5 de novembro de 2012 (doc. 15775/12).

11. Em relação ao **regime dos pequenos agricultores** (artigos 47.º a 51.º), as alterações destinam-se especialmente a prever, para além do método proposto pela Comissão, um método alternativo mais simples para fixar os pagamentos anuais, segundo o qual os pequenos agricultores recebem um montante forfetário anual com base no montante total da ajuda recebido em 2014. Além disso, os Estados-Membros podem optar por aplicar automaticamente o regime a todos os agricultores cujo montante total da ajuda não exceda 1000 euros (com uma opção de saída (*opt-out*) para quem não quiser participar no regime). As delegações que tencionam aplicar o regime congratularam-se em particular pelo facto de não ser necessário aplicar limites máximos à parte do limite máximo nacional exigida para aplicar a versão simplificada do regime. Por outro lado, foram introduzidas diversas alterações a fim de ter em conta a estrutura particular do setor agrícola em Malta⁷. Por fim, no que se refere à natureza do regime, a alteração da Presidência reconhece que a grande maioria das delegações mantém a sua posição segundo a qual o regime deveria ser voluntário para os Estados-Membros.
12. No que diz respeito às competências de execução da Comissão previstas no projeto de regulamento, o texto (artigo 56.º, n.º 2,) identifica os atos de execução que devem ser sujeitos à "**cláusula de falta de parecer**" prevista no artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Pretende-se assim assegurar que, caso o comité competente da Comissão não consiga emitir parecer sobre os atos de execução em causa, a Comissão não os pode adotar⁸.

B. QUESTÕES PENDENTES

13. As questões pendentes em relação ao projeto de regulamento sobre pagamentos diretos são indicadas entre parênteses retos [] no documento 17383/1/12 REV 1. Algumas destas questões pendentes dizem respeito a elementos incluídos no **Quadro de Negociação da rubrica 2 do QFP**. Trata-se da convergência dos pagamentos diretos em todos os Estados-Membros, da fixação do nível máximo dos pagamentos diretos às grandes explorações, do princípio da "ecologização" dos pagamentos diretos e da proporção de 30% proposta para os pagamentos diretos sujeitos à "ecologização", bem como da flexibilidade entre os dois pilares da PAC. Apresentam-se a seguir as outras principais questões pendentes em dezembro de 2012.

⁷ Relatório sumário da reunião do CEA de 12 de novembro de 2012 (doc. 16117/12).

⁸ Relatório sumário da reunião do CEA de 19-20 de novembro de 2012 (doc. 16479/12).

14. O **caráter do regime aplicável aos jovens agricultores** (voluntário ou obrigatório) foi debatido pelo Conselho (Agricultura e Pescas) na sua reunião de 22 de outubro de 2012⁹. A Presidência observou que, embora bastantes delegações considerem que este regime deveria ser comum e vinculativo, bastantes outras preferem poder ser elas a decidir quanto à melhor forma de apoiar os jovens agricultores ou adotaram uma posição aberta.
15. Quanto aos progressos para alcançar um nível ou valor uniforme dos direitos a pagamento (**convergência interna**), a Presidência organizou debates em primeiro lugar no CEA¹⁰ e também a nível bilateral. Esses debates permitiram clarificar as posições dos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único (RPU) e determinar se poderá haver um consenso sobre o nível de convergência a alcançar, sobre o mecanismo de convergência, incluindo a determinação das superfícies elegíveis, e sobre o ritmo da convergência. O CEA tomou ainda nota dos documentos sobre a convergência interna apresentados por vários Estados-Membros^{11 12} e da declaração comum sobre o apoio associado apresentada por um certo número de Estados-Membros que aplicam o RPUS¹³.

⁹ Com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 14993/12.

¹⁰ Relatório sumário das reuniões do CEA de 1 de outubro de 2012 (doc. 14455/12) e de 15 de outubro de 2012 (doc. 15150/12).

¹¹ Docs. 14370/12 e 14292/12; Relatório sumário da reunião do CEA de 1 de outubro de 2012 (doc. 14455/12).

¹² Doc. 17527/12; Relatório sumário da reunião do CEA de 10 de dezembro de 2012.

¹³ Doc. 16173/12; Relatório sumário da reunião do CEA de 19-20 de novembro de 2012 (doc. 16479/12).

16. Na sua reunião de 22 de outubro de 2012, o Conselho (Agricultura e Pescas) realizou um debate de orientação sobre a **convergência interna**¹⁴. Quanto ao nível de convergência a perseguir, as delegações reconheceram de um modo geral que os Estados-Membros que aplicam o RPU deveriam alcançar progressos significativos e irreversíveis no sentido dos pagamentos uniformes por hectare a nível nacional ou a nível regional, e que os Estados-Membros que já participam no processo de convergência deveriam continuar a avançar. Todavia, no que se refere ao nível de ambição, ao ritmo e ao mecanismo de convergência, as delegações expressaram pontos de vista divergentes, tendo muitas delas apelado a um processo mais flexível e mais gradual. Várias delegações dos Estados-Membros que aplicam o RPUS mostraram a sua compreensão em relação aos pedidos de flexibilidade dos Estados-Membros que aplicam o RPU, desde que seja dada resposta ao seu próprio pedido de uma transição mais fluida para o novo regime de pagamento de base. Por fim, um pequeno número de delegações que aplica o RPUS pediu para continuar com esse regime como sistema alternativo de pagamentos diretos, sem prejuízo da aplicação de novos elementos como a ecologização, os regimes aplicáveis aos pequenos e aos jovens agricultores e os pagamentos a zonas afetadas por condicionantes naturais.
17. Quanto à **ecologização**, a Presidência organizou um debate no CEA tendo em vista prever uma flexibilidade adequada na aplicação das práticas de ecologização propostas pela Comissão (diversificação das culturas, manutenção dos prados permanentes e preservação das superfícies de interesse ecológico) e aprofundar o conceito de "equivalência" destinado a reconhecer os esforços de ecologização feitos pelos agricultores que assumiram compromissos no domínio agroambiental/climático do segundo pilar ou que participam em regimes nacionais ou regionais de certificação ambiental¹⁵.

¹⁴ Com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 14991/12.

¹⁵ Relatórios sumários das reuniões do CEA de 29 de outubro de 2012 (doc. 15597/12), 12 de novembro de 2012 (doc. 16117/12), 19-20 de novembro (doc. 16479/12) e 3 de dezembro de 2012 (doc. 17182/12).

18. Com base nos trabalhos preparatórios, na sua reunião de 26 de novembro de 2012, o Conselho (Agricultura e Pescas) realizou um debate de orientação sobre a **ecologização**¹⁶. Este debate veio confirmar a absoluta necessidade de flexibilidade dos Estados-Membros para terem em conta as diferentes condições ambientais e agronómicas e evitar um impacto desproporcionado sobre a produtividade e a competitividade. Neste contexto, o Conselho reconheceu de um modo geral o grande potencial de uma abordagem baseada na equivalência, que daria aos Estados-membros a oportunidade de oferecerem aos seus agricultores a possibilidade de cumprirem os requisitos em matéria de ecologização através de medidas alternativas, desde que tal abordagem seja de aplicação simples e traga benefícios para o ambiente e o clima pelo menos equivalentes aos das práticas de ecologização propostas pela Comissão.
19. Na sequência deste debate, a Presidência apresentou um conjunto de novas alterações às disposições em matéria de ecologização¹⁷, que foram de um modo geral acolhidas com satisfação pelas delegações no CEA, que as consideraram um passo na direção certa em termos de simplificação.

II. PROJETO DE REGULAMENTO "OCM ÚNICA"

20. Em 16 de julho, 24 de setembro, 22 de outubro e 28 de novembro de 2012, o Conselho (Agricultura e Pescas) realizou debates de orientação sobre o projeto de regulamento "OCM única".
21. Com base nesses debates e nas discussões intensivas havidas no CEA e no Grupo das Questões Agrícolas Horizontais, a Presidência elaborou o projeto de regulamento da Presidência reproduzido no documento 17370/1/12 REV 1, que recolheu um amplo apoio das delegações às propostas de alterações debatidas até à data. Apresentam-se a seguir mais informações sobre as principais alterações e as questões ainda pendentes.

¹⁶ Com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 16690/12.

¹⁷ Doc. 15874/3/12 REV 4 + COR 1, alterado com base nos debates do CEA de 10 de dezembro de 2012.

A. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESIDÊNCIA

22. As alterações relativas à **classificação das carcaças** (artigos 9.º-A, 18.º a 20.º-C e Anexo III-A) têm por objetivo melhorar e simplificar as disposições já reintroduzidas no corpo do regulamento durante a Presidência dinamarquesa. Em particular, foram suprimidas as disposições respeitantes aos controlos, inspeções e comunicação, que são abrangidas pelo projeto de regulamento horizontal e pelo artigo 157.º, e foram inseridas e clarificadas as disposições sobre competências delegadas e competências de execução em matéria de classificação das carcaças. A competência da Comissão para adotar disposições sobre a revisão da aplicação da classificação das carcaças nos Estados-Membros por um comité da União foi adaptada por forma a que as medidas sejam adotadas como atos de execução em vez de atos delegados¹⁸.

Em relação à definição de **bovinos** (artigos 7.º, 9.º-A, 16.º, Anexo II – Parte IV e Anexo III), o termo "adulto" foi suprimido do texto para refletir os debates na reunião do CEA de 3 de setembro de 2012¹⁹.

23. Em relação às **ajudas no setor da apicultura** (artigos 52.º – 54.º), as alterações destinam-se essencialmente a simplificar o texto, dar poderes à Comissão para atualizar a lista de medidas elegíveis para a ajuda e adotar atos de execução sobre o conteúdo dos estudos levados a cabo pelos Estados-Membros sobre produção e comercialização, e para clarificar que os Estados-Membros são autorizados a complementar o montante da contribuição da UE para além do limite máximo de 50%-50%²⁰. No que se refere ao apoio nacional suplementar, o texto foi ainda adaptado.
24. Em relação ao "**pacote para o setor leiteiro**"²¹, as alterações nos artigos 104.º-116.º, 143.º-145.º-A, 157.º-158.º, 160.º-165.º incorporam fielmente as medidas anteriormente aprovadas pelo Conselho e o Parlamento Europeu no Regulamento (UE) n.º 261/2012. Tal inclui manter as disposições em matéria de controlos e comunicação no setor dos produtos lácteos no Regulamento "OCM única".

¹⁸ Ver doc. 17112/12.

¹⁹ Relatório sumário da reunião do CEA de 3 de setembro de 2012 (doc. 13216/12).

²⁰ Ver doc. 17112/12.

²¹ Regulamento (UE) n.º 261/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de março de 2012 que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.

25. Na sequência dos debates nas reuniões do CEA de 17 de setembro²², 8 de outubro²³ e 5 de novembro de 2012²⁴ sobre o projeto de regulamento que estabelece as medidas a adotar pelo Conselho ao abrigo do **artigo 43.º, n.º 3, do TFUE**, as alterações ao projeto de regulamento "OCM única" refletem essa posição e adaptam assim o projeto de regulamento no que se refere à fixação do preço de referência para os produtos sujeitos ao regime de intervenção, a fixação dos preços de intervenção em comparação com os preços de referência, incluindo a adoção de aumentos ou reduções de preços no que respeita às compras e vendas de trigo mole, cevada, milho e arroz com casca (arroz paddy), a fixação da ajuda à armazenagem privada, incluindo medidas para reduzir o montante da ajuda, a limitação quantitativa da ajuda da União aplicável ao regime de distribuição de leite nas escolas, e à ajuda da União ao regime de distribuição de fruta nas escolas (artigos 7.º, 13.º-14.º, 17.º-18.º, 20.º-21.º e 24.º).
26. Em relação à proposta de exigir às organizações de produtores que pretendem ser reconhecidas que não detenham uma **posição dominante**, no debate de orientação no Conselho de 22 de outubro de 2012²⁵, a maior parte das delegações apoiou a proposta da Comissão, apesar de algumas delas terem considerado que o requisito previsto no Tratado de não explorar de forma abusiva uma posição dominante (artigo 102.º do TFUE) era suficiente. Nesta base, a Presidência considera que o projeto de regulamento não exige qualquer adaptação neste ponto.
27. Em relação à proposta para permitir que à Comissão que adote **medidas excepcionais**, nos debates realizados na reunião do CEA de 2 de julho²⁶ e no Conselho de 16 de julho de 2012²⁷, a Presidência verificou que existia um amplo apoio à proposta da Comissão na versão alterada pela Presidência dinamarquesa. Todavia, algumas delegações formularam reservas à luz das opiniões expressas pelo Serviço Jurídico do Conselho, quer oralmente quer num parecer escrito datado de 13 de setembro de 2012²⁸. A fim de responder a essas preocupações, a Presidência apresentou melhoramentos ao projeto de regulamento no plano jurídico²⁹. Na reunião do CEA de 3 de dezembro de 2012³⁰, a Presidência registou que a maior parte das delegações considerava que se tratava de um bom compromisso.

²² Relatório sumário da reunião do CEA de 17 de setembro de 2012 (doc. 13828/12).

²³ Relatório sumário da reunião do CEA de 8 de outubro de 2012 (doc. 14764/12).

²⁴ Relatório sumário da reunião do CEA de 5 de novembro de 2012 (doc. 15775/12).

²⁵ Com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 14994/12.

²⁶ Relatório sumário da reunião do CEA de 2 de julho de 2012 (doc. 12167/12).

²⁷ Ver doc. 12188/12 (Questionário da Presidência).

²⁸ Ver doc. 13721/12.

²⁹ Ver doc. 16925/12.

³⁰ Relatório sumário da reunião do CEA de 3 de dezembro de 2012 (doc. 17182/12).

B. QUESTÕES PENDENTES

28. As questões pendentes em relação ao projeto de regulamento "OCM única" são indicadas entre parênteses retos [] no documento 17370/1/12 REV 1. Entre as questões pendentes há um elemento incluído no **Quadro de Negociação relativo à rubrica 2 do QFP**³¹: a reserva para crises (artigo 159.º). Apresentam-se a seguir as outras principais questões pendentes em dezembro de 2012.
29. Os **preços de referência** foram debatidos na reunião do Conselho de 24 de setembro de 2012³². Embora muitas delegações tenham considerado que é de toda a conveniência analisar a viabilidade de introduzir um mecanismo que permita futuras atualizações dos preços de referência, não se chegou a uma posição clara quanto à questão de saber como e em que condições funcionaria exatamente um mecanismo de ajustamento. Por outro lado, um número significativo de delegações opôs-se à atualização dos preços de referência e subscreveu de um modo geral a abordagem da Comissão, tendo várias delas sublinhado as implicações orçamentais inevitáveis de quaisquer adaptações e as possíveis consequências no contexto da OMC.
30. Em relação às **normas de comercialização**, com base nos trabalhos realizados pelas duas presidências anteriores, na reunião do CEA de 19-20 de novembro de 2012, a Presidência continuou a explorar as opiniões das delegações sobre a questão pendente da atribuição de competências à Comissão para alargar, por meio de atos delegados, as normas de comercialização específicas a qualquer setor ou produtos agrícolas e de impor a rotulagem obrigatória sobre o "local de produção e/ou origem" a qualquer setor. A Presidência registou as opiniões divergentes das delegações em relação ao apoio considerável a favor do status quo³³. Nessa base, a Presidência inseriu o status quo entre parênteses retos [] no projeto de regulamento.

³¹ A versão mais recente do Quadro de Negociação do QFP consta do doc. 15602/12 de 13 de novembro de 2012.

³² Com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 13747/12.

³³ Relatório sumário da reunião do CEA de 19-20 de novembro de 2012 (doc. 16479/12) e doc. 16247/12.

31. No que respeita à questão do **reconhecimento das organizações de produtores, das associações de organizações de produtores e das organizações interprofissionais**, foram realizados debates tanto a nível do Conselho³⁴ como do CEA³⁵. A Presidência tentou fazer avançar os trabalhos sugerindo primeiro uma abordagem setorial e fazendo depois uma distinção entre organizações de produtores primárias e organizações secundárias ou outras, tais como as associações de organizações de produtores e as organizações interprofissionais³⁶. As delegações também não acharam a solução plenamente satisfatória, tendo a Presidência registado, na reunião do CEA de 20 de novembro, que as delegações mantinham opiniões divergentes, embora houvesse um apoio considerável a favor do status quo. Nessa base, a Presidência inseriu o status quo entre parênteses retos [] no projeto de regulamento.
32. No que se refere à **extensão das regras e contribuições financeiras** a não membros (artigos 110.º-111.º), em 15 de outubro de 2012, o CEA tomou nota do amplo apoio à proposta da Comissão no que se refere à extensão das regras e contribuições financeiras a não membros, na condição de o setor do leite e dos produtos lácteos ser excluído do seu âmbito de aplicação³⁷. Nesta base, a Presidência alterou ligeiramente o texto, a fim de excluir o setor dos produtos lácteos do seu âmbito de aplicação³⁸. No entanto, apesar de muitas delegações continuarem a apoiar a proposta da Comissão, algumas delas prefeririam que o seu âmbito fosse alargado ao setor do leite e dos produtos lácteos enquanto outras preferem que não seja permitida a extensão das regras e contribuições financeiras aos não membros. Por estes motivos, a Presidência considera que poderá ser necessário debruçar-se mais sobre esta questão.
33. Quanto aos **direitos de plantio na vinha**, embora reconhecendo a importância desta questão para uma série de Estados-Membros, o Conselho considerou, na reunião de 28-29 de novembro, que deveria voltar a esta questão após terem sido apresentadas as recomendações do Grupo de Alto Nível sobre os Direitos de Plantio na Vinha instituído pela Comissão, previstas para dezembro de 2012.

³⁴ Em 22 de outubro de 2012, com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 14994/12.

³⁵ Relatório sumário da reunião do CEA de 20 de novembro de 2012 (doc. 16479/12).

³⁶ Ver doc. 16248/12.

³⁷ Relatório sumário da reunião do CEA de 15 de outubro de 2012 (doc. 15150/12).

³⁸ Ver doc. 17112/12.

34. No que se refere às **quotas de açúcar**, a Presidência organizou em 28-29 de novembro de 2012 um debate no Conselho sobre o futuro do regime do açúcar³⁹. Nessa ocasião, um grande número de delegações solicitou que as quotas fossem prorrogadas pelo menos até 2020, ao passo que um número significativo de outras delegações exprimiu o desejo de respeitar as decisões tomadas durante a reforma do açúcar de 2006, ou seja, de que as quotas terminassem em 2015.

III. PROJETO DE REGULAMENTO BASEADO NO ARTIGO 43.º, n.º 3, DO TFUE

35. O projeto de regulamento que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ("Regulamento Artigo 43.º, n.º 3") esteve na ordem do dia do CEA em 17 de setembro, 8 de outubro, 5 e 20 de novembro de 2012.
36. Com base nos debates do CEA, a Presidência preparou um texto revisto (reproduzido no doc. 16223/12 ADD 5) que mereceu um amplo apoio por parte das delegações, no entendimento de que o projeto de regulamento é parte integrante do Pacote de Reforma da PAC e será ajustado, consoante adequado, à luz dos futuros debates sobre a reforma da PAC.
37. Em conformidade com a opinião expressa pelo Serviço Jurídico do Conselho, o texto revisto da Presidência inclui, ao abrigo do **artigo 43.º, n.º 3 do TFUE**, a fixação do preço de referência para os produtos sujeitos ao regime de intervenção; a fixação dos preços de intervenção em comparação com os preços de referência, incluindo a adoção de aumentos ou reduções de preços no que respeita às compras e vendas de trigo mole, cevada, milho e arroz com casca (arroz paddy), a fixação da ajuda à armazenagem privada, incluindo medidas para reduzir o montante da ajuda, a limitação quantitativa da ajuda da União aplicável ao regime de distribuição de leite nas escolas, e a ajuda da União ao regime de distribuição de fruta nas escolas.

IV. PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL

38. Em 16 de julho, 25 de setembro e 28 de novembro de 2012, o Conselho (Agricultura e Pescas) realizou debates de orientação sobre o projeto de regulamento relativo ao desenvolvimento rural.

³⁹ Com base no questionário da Presidência reproduzido no doc. 16694/12.

39. Com base nesses debates e nas discussões intensivas havidas no Comité Especial da Agricultura e no Grupo das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural, a Presidência elaborou o projeto de regulamento da Presidência reproduzido no documento 17352/12, que recolheu um amplo apoio das delegações. Apresentam-se a seguir mais informações sobre os progressos realizados e as questões ainda pendentes.

A. PROGRESSOS REALIZADOS

40. A Presidência baseou-se nos trabalhos das anteriores Presidências, e mais especificamente no texto revisto consolidado apresentado em junho de 2012 pela Presidência Dinamarquesa (documento 10878/1/12 + REV 1). Para identificar as questões pendentes e os domínios que devem ser objeto de uma discussão mais aprofundada, a Presidência procedeu a um exercício de avaliação da situação na primeira reunião do Grupo das Estruturas Agrícolas, em 12 de setembro de 2012.

41. Com base nesse exercício, a Presidência determinou que era necessário prosseguir os trabalhos para chegar a acordo sobre as definições (artigo 2.º), os subprogramas temáticos (artigo 8.º), as condições ex-ante (artigo 10.º e Anexo IV), os investimentos (artigo 18.º), a silvicultura (artigos 22.º-27.º, 35.º), as zonas afetadas por condicionantes naturais (artigos 32.º-33.º), a base de referência para as medidas relacionadas com o agroambiente e o clima (artigo 29.º), os investimentos na infraestrutura de irrigação (artigo 46.º, n.º 3), bem como os poderes delegados e de execução da Comissão (artigos 15.º, 16.º, 20.º, 29.º, 47.º e 95.º). É de referir que as medidas de gestão dos riscos (artigos 37.º-40.º) já tinham sido discutidas antes do exercício de avaliação, no Conselho de julho.

42. No que respeita às **definições**, o texto foi alinhado pelo do Regulamento Disposições Comuns, indicando quais as definições que teriam de ser alteradas no caso de o texto do referido regulamento ser alterado.

43. No que se refere aos **subprogramas temáticos**, foi organizado um debate de orientação a nível do CEA. As delegações salientaram o carácter opcional destes programas, mas reconheceram os seus potenciais benefícios para políticas específicas necessitadas de um apoio mais direcionado, e, quando adequado, com uma taxa de apoio mais elevada.
44. Quanto às **condições ex-ante**, durante o debate realizado a nível do CEA manifestou-se um amplo acordo das delegações para manter as alterações introduzidas até agora e para não aplicar ao FEADER as condições ex-ante gerais estabelecidas ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns.
45. No que respeita às disposições em matéria de **silvicultura**, a Presidência apresentou propostas destinadas a assegurar a coerência e a clareza dos critérios de elegibilidade aplicáveis aos beneficiários. As delegações deram um **amplo apoio** à abordagem segundo a qual o beneficiário deverá ser o detentor da área florestal que assegura a sua gestão, independentemente de quem é o proprietário. As delegações acordaram ainda em que as florestas pertencentes ao Estado e por ele geridas, com exceção dos municípios, só tenham direito a receber apoio para investimentos destinados a assegurar a prevenção e reparação dos danos causados às florestas e a melhorar a resiliência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais (artigos 25.º e 26.º).
46. Quanto à questão dos **poderes delegados e de execução**, a Presidência passou em revista todas as disposições em aberto, a fim de chegar a uma posição consistente e coerente do Conselho neste domínio. Alguns poderes delegados foram suprimidos (artigos 15.º e 16.º), limitados quanto ao âmbito (artigo 29.º) ou, quando adequado, substituídos por poderes de execução (artigo 20.º). As novas propostas receberam **um amplo apoio** das delegações.

B. QUESTÕES PENDENTES

47. No tocante aos **investimentos** (artigo 18.º, n.º 4), a Presidência apresentou propostas de compromisso sobre a elegibilidade dos investimentos feitos para cumprir as normas da União entradas em vigor. Todavia, um certo número de delegações considerou que autorizar o apoio aos investimentos para cumprir as normas da União que entraram em vigor nos últimos doze meses, limitando-o aos jovens agricultores que se instalam pela primeira vez e unicamente por um período de doze meses, era demasiado restritivo.
48. Os pagamentos ligados ao **agroambiente e ao clima** constituem uma questão muito importante que se prende diretamente com a base de referência da "ecologização". Por conseguinte, o artigo 29.º, n.º 3, no respeitante ao Regulamento Pagamentos Diretos, foi deixado em aberto.
49. No tocante às **zonas com condicionantes naturais** (artigos 32.º e 33.º), os debates havidos no CEA e no Conselho em setembro demonstraram que, na sua grande maioria, os Estados-Membros estão de acordo em que o status quo já não constitui uma opção para o Conselho, pelo que apoiam a proposta da Comissão, e inclusive a adoção de critérios biofísicos uniformes em toda a UE. Alguns Estados-Membros solicitaram que se previsse uma certa flexibilidade a fim de ter em conta as suas especificidades geográficas, em particular no que respeita ao ajustamento preciso. A Presidência introduziu um certo grau de flexibilidade ao prever que os pagamentos a eliminar progressivamente se tornassem degressivos apenas após 2016, e que o limiar de agregação fosse mantido em 60%, num espírito de compromisso. Estas propostas receberam um amplo acordo, embora alguns Estados-Membros continuem a opor-se.

50. Algumas delegações gostariam de discutir mais aprofundadamente as disposições relativas ao **instrumento de gestão de riscos e estabilização dos rendimentos** (artigos 37.º a 40.º). No entanto, a Presidência considera que, neste capítulo, as posições dos Estados-Membros nem sempre vão na mesma direção e que, por conseguinte, seria muito difícil alterar as disposições sem perturbar o equilíbrio do texto. Embora possam estar céticos quanto à introdução da gestão de riscos no segundo pilar, alguns Estados-Membros reconhecem o caráter opcional das medidas e estariam dispostos a apoiar o atual texto, que parece atingir o justo equilíbrio. No entanto, alguns Estados-Membros opõem-se veementemente ao instrumento de estabilização dos rendimentos, por considerarem que os seus objetivos já são tratados pelo primeiro pilar. Por outro lado, vários Estados-Membros solicitaram que o limiar de 30% para a perda de produção anual se limite a um único setor de produção, o que em muitos casos se traduziria em alargar o âmbito das medidas. Além disso, alguns Estados-Membros solicitaram um aumento da taxa de apoio para a medida de gestão de riscos. Atendendo a esta divergência de opiniões, a Presidência considera que o atual texto continua a constituir a melhor base para a eventual obtenção de um compromisso.
51. No que respeita aos investimento na **irrigação**, a Presidência fez propostas no sentido de proporcionar uma maior flexibilidade aos Estados-Membros, assegurando ao mesmo tempo a utilização sustentável dos recursos hídricos. A Presidência introduziu um limiar flexível para a poupança de água entre 10% e 25%, a fim de ter em conta os sistemas de irrigação de elevada eficácia já existentes. As propostas preveem ainda que os agricultores possam utilizar livremente 50% da água poupada, por exemplo alargando a sua superfície irrigada. Além disso, a importância da infraestrutura foi tida em conta, assim como o caráter especial dos investimentos em reservatórios e em eficiência energética. Estas propostas foram **em geral bem acolhidas**. No entanto, alguns Estados-Membros continuam a ter dúvidas quanto ao n.º 3 do artigo 46.º, que terá de ser abordado.
52. Além disso, vários Estados-Membros lançaram um apelo à Comissão para que esta simplifique o **procedimento de aprovação dos programas de desenvolvimento rural (PDR)** de modo a ter uma abordagem "balcão único" para cobrir também as medidas tomadas no âmbito dos PDR que devam ser aprovadas ao abrigo das regras aplicáveis aos auxílios estatais.

53. Por último, existem questões pendentes relacionadas com o **Quadro Financeiro Plurianual** (artigos 64.º e 65.º sobre os recursos e sua distribuição e sobre a contribuição do Fundo).

V. **PROJETO DE REGULAMENTO HORIZONTAL**

54. Com base nas discussões intensivas havidas no Comité Especial da Agricultura (CEA), no Grupo das Questões Agrícolas Horizontais e no Grupo das Questões Agrofinanceiras (AGRIFIN), a Presidência elaborou o projeto de regulamento da Presidência reproduzido no documento 17354/12, que recolheu um amplo apoio das delegações quanto às propostas de alterações debatidas até à data. Apresentam-se a seguir mais informações sobre as alterações sugeridas e sobre as questões ainda pendentes. É de referir que a conclusão dos debates sobre este regulamento depende, nomeadamente, da obtenção de um acordo sobre os outros regulamentos relativos à reforma da PAC.

A. **PROGRESSOS REALIZADOS**

55. Foi inserida no artigo 2.º (**Termos utilizados no presente regulamento**) uma definição de "medidas de desenvolvimento rural relacionadas com a superfície".
56. No que se refere à **acreditação e retirada da acreditação dos organismos pagadores** (artigo 7.º), a Presidência alinhou o texto do n.º 3 pelo do artigo 59.º, n.º 5, alínea b) do novo regulamento financeiro⁴⁰.

⁴⁰ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, de 25.10.2012, p. 1).

57. No que respeita aos **organismos de certificação** (artigo 9.º), as alterações sugeridas visam principalmente conferir à Comissão poderes de execução para estabelecer princípios e métodos de auditoria, especificando que os testes das operações deverão ser tão eficazes quanto possível e que deverá ser dada a devida atenção à necessidade de reduzir os encargos administrativos da auditoria adicional.
58. No que se refere à **afetação das receitas** (artigo 45.º), foi introduzida no n.º 1, alínea b) uma correção técnica de modo a referir apenas a imposição no setor do leite (Secção III) prevista no atual Regulamento "OCM única", já que as disposições pertinentes desse regulamento continuarão a aplicar-se tal como estipulado no projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única").
59. No que respeita aos **controles no local efetuados pela Comissão** (artigo 49.º), as alterações visam assegurar que, ao efetuar esses controlos, a Comissão tenha em mente o impacto administrativo para os organismos pagadores em questão.
60. No que se refere ao **apuramento das contas** (artigo 53.º), o prazo para a decisão da Comissão foi atrasado em um mês para ter em conta a possibilidade de uma prorrogação do prazo dentro do qual a pessoa responsável pelo organismo pagador deve apresentar as informações tal como previsto no artigo 7.º, n.º 3.
61. Quanto ao **apuramento da conformidade** (artigos 54.º e 55.º), as alterações ao artigo 54.º, n.º 2 visam definir claramente os casos em que as correções forfetárias podem ser utilizadas como último recurso. As alterações introduzidas no artigo 54.º, n.º 3 incluem no ato de base a obrigação de a Comissão justificar a sua decisão de não seguir o relatório sobre os resultados do procedimento de conciliação. As alterações introduzidas no artigo 55.º refletem a vontade de uma maioria qualificada de Estados-Membros de que as taxas das correções financeiras a aplicar sejam estabelecidas por meio de atos de execução da Comissão, e não por meio de orientações da Comissão.

62. No que respeita aos **princípios gerais dos controlos** (artigo 61.º), foi inserido um novo n.º 1 para deixar bem claro que os erros óbvios e os erros meramente administrativos que tenham sido reconhecidos pela autoridade competente relevante podem ser corrigidos nos casos a estabelecer pela Comissão por meio de atos de execução. Estas disposições enquadram-se melhor no artigo 61.º do que no artigo 66.º que prevê sanções administrativas, uma vez que, se os erros óbvios tiverem sido corrigidos, não há razão para aplicar uma sanção ou prever uma exceção à aplicação de sanções.
63. Quanto ao âmbito de aplicação do **sistema integrado de gestão e de controlo** (artigo 68.º), foi corrigida a referência às disposições referentes ao Leader do projeto de Regulamento Disposições Comuns.
64. No que se refere à **base de dados informatizada** (artigo 70.º), a anterior alteração, que prevê que apenas devem ser armazenados os dados relativos aos últimos dez anos anteriores, foi mantida, com exceção dos casos em que o nível do apoio seja afetado por dados anteriores a 2000. O requisito dos cinco anos foi restringido exclusivamente aos dados relativos aos pastos permanentes, já que se trata dos únicos dados que requerem uma consulta direta e imediata por um período de cinco anos, por oposição aos atuais quatro anos.
65. No tocante aos **requisitos de cartografia do sistema de identificação das parcelas agrícolas** (artigo 71.º), foi incluída uma derrogação aos novos requisitos de precisão, aplicável aos contratos a longo prazo celebrados antes de novembro de 2012.

66. No referente aos **pedidos de ajuda e pedidos de pagamento** (artigo 73.º), foram introduzidas algumas pequenas clarificações técnicas de modo a explicitar que a superfície total não pode exceder um hectare em ambos os casos, ou seja, tanto no caso de os Estados-Membros decidirem que as parcelas agrícolas com superfície máxima de 0,1 hectares para as quais não é feito um pedido de pagamento não precisam de ser declaradas, como no caso de os Estados-Membros decidirem que um agricultor que não solicita qualquer pagamento direto baseado na superfície não precisa de declarar as suas parcelas agrícolas, e que a obrigação de o agricultor indicar no seu pedido que dispõe de parcelas agrícolas e de indicar, a pedido das autoridades competentes, a localização dessas parcelas, é aplicável em todos os casos.
67. No respeitante ao **pagamento aos beneficiários** (artigo 76.º), a Presidência restabeleceu o status quo, prevendo que só os pagamentos diretos devem ser efetuados dentro do período compreendido 1 de dezembro e 30 de junho, e que os adiantamentos para o apoio ao desenvolvimento rural podem ser pagos sem limitações em termos de datas após a conclusão dos controlos administrativos. Além disso, foi aditado um novo n.º 2-A a fim de atribuir à Comissão poderes de execução para resolver, em situações de emergência, problemas específicos relacionados com a aplicação do artigo 76.º.
68. Quanto ao **princípio geral da condicionalidade** (artigo 91.º), algumas delegações interrogaram-se quanto à exatidão da definição de "exploração" no n.º 3, mas a Comissão opinou que a definição está correta e não precisa de ser alterada.
69. Os poderes delegados com vista a incluir a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma **utilização sustentável dos pesticidas**⁴¹ **no âmbito de aplicação da condicionalidade** (artigo 93.º) foram suprimidos.

⁴¹ JO L 44 de 14.2.2009, pp. 1-2.

70. O projeto de regulamento foi posto em conformidade com **o Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**⁴² mediante o aditamento de um novo artigo 112.º-A.
71. No que respeita às **medidas transitórias** (artigo 114.º), os poderes delegados da Comissão foram enquadrados mais estreitamente, e foram aditados poderes de execução.
72. As alterações às **BCAA (Boas Condições Agrícolas e Ambientais) 8** (Anexo II) visam proporcionar aos Estados-Membros uma maior flexibilidade. No entanto, algumas delegações consideram que o Anexo II ainda tem margem para uma simplificação.

B. PRINCIPAIS QUESTÕES PENDENTES

73. As **sanções** (artigos 65.º a 67.º, 77.º-A a 77.º-D, 89.º e 90.º e definição de "legislação agrícola setorial" ligada às sanções no artigo 2.º) são uma questão extremamente sensível e política para o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão. O Conselho já exprimiu claramente a sua opinião sobre as sanções. Infelizmente, os serviços da Comissão, que têm uma opinião completamente diferente, têm sido incapazes de assistir o Conselho neste trabalho. Por conseguinte, a Presidência fez um apelo aos Estados-Membros e lançou um processo pelo qual os Estados-Membros se reuniram para trabalhar sobre as sanções "não SIGC" (Sistema Integrado de Gestão e Controlo) (artigo 66.º do projeto de regulamento), enquanto a Presidência se ocupou das chamadas "sanções SIGC" (artigos 77.º-A a 77.º-D). Estão ainda em curso os trabalhos sobre os dois conjuntos de disposições em matéria de sanções. O projeto de texto jurídico reflete as versões mais atualizadas disponíveis nesta fase. Em relação às sanções por incumprimento das regras de condicionalidade, algumas delegações solicitaram que o artigo 99.º fosse examinado com mais cuidado, em particular no que respeita ao incumprimento grave e/ou intencional. O projeto de texto jurídico reflete as versões mais atualizadas disponíveis nesta fase.

⁴² Parecer emitido em 14 de dezembro de 2011 (JO C 35 de 9.2.2012, p. 1).

74. Quanto à **publicação dos beneficiários** (artigos 110.º-A a 110.º-D), o Conselho não pôde avançar muito. Por duas razões: por um lado, a proposta de alteração da Comissão que continha as disposições em questão só foi recebida pelo Conselho em princípios de outubro; por outro lado, muitas delegações solicitaram o parecer do Serviço Jurídico do Conselho sobre esta proposta, o qual não se encontra ainda disponível. Os trabalhos sobre esta proposta poderão ser reatados logo que o parecer esteja disponível e que os Estados-Membros estejam em condições para ter uma opinião fundamentada.

Outras questões pendentes

75. Quanto à inclusão dos elementos paisagísticos no **Sistema de Identificação das Parcelas Agrícolas**, um grande número de delegações considerou que os debates sobre as disposições pertinentes (artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.º 1-B e 77.º) deveriam ser adiados até a Comissão apresentar um documento de trabalho sobre esta questão.

76. As questões pendentes relacionadas com o **Quadro Financeiro Plurianual** dizem respeito à disciplina financeira (artigo 25.º, n.ºs 1 e 6), ao procedimento de disciplina orçamental (artigo 26.º), às disposições em matéria de pré-financiamento (artigo 34.º, n.º 1) e à anulação automática no que se refere aos programas de desenvolvimento rural (artigo 37.º, n.º 1).

77. No que se refere às disposições aplicáveis aos pagamentos para os programas de desenvolvimento rural (artigo 33.º), o artigo 70.º do projeto de **Regulamento Disposições Comuns** foi suprimido no compromisso da Presidência sobre a gestão financeira no âmbito do Pacote legislativo da Política de Coesão⁴³. Por conseguinte, a referência ao artigo 70.º, n.º 2 do Regulamento (UE) N.º RC/xxxx foi colocada entre parênteses retos até ser conhecido o resultado final das negociações sobre o projeto de Regulamento Disposições Comuns.

⁴³ Doc. 15880/12 ADD 1 REV 1.

78. Por último, na pendência dos resultados das negociações em curso sobre as outras componentes da reforma da PAC, poderia haver mais exceções ao princípio de **exclusão do duplo financiamento** (artigo 29.º).
79. Algumas delegações são de opinião de que a inserção das "culturas permanentes" na nota de rodapé relativa às **BCAA 7** (Anexo II), que dá às culturas permanentes que crescem em solos ricos em carbono o mesmo estatuto que as terras aráveis, ou seja, o facto de as tornar em terras aráveis, não se deve considerar como "primeira lavoura", e que o período transitório (de 2 anos) estabelecido no artigo 115.º, embora lhes proporcione uma maior flexibilidade, não é suficiente.

VI. **CONCLUSÕES**

80. A Presidência convida:
- o Conselho a tomar nota do presente relatório;
 - a Presidência irlandesa a prosseguir os trabalhos dando particular destaque às questões identificadas como questões pendentes no presente relatório, tendo em vista a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.
-